

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na
28ª Sessão Ordinária de
05/09/2023
Secretário
Luiz

PROJETO DE Veto N.º 04/2023

DATA DA ENTRADA: 01 de setembro de 2023

AUTOR: Poder Executivo

ASSUNTO: Veto parcial ao Projeto de Lei nº 28/2023-L, de 14/04/2023, que "Dispõe sobre a instituição do Programa 'Mães Guardiãs' nas escolas do município", de autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias.

APROVADO EM: _____

REJEITADO EM: 28/11/2023, 40ª Sessão Ordinária, por 2 votos favoráveis e 10 contrários

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

OBS: maioria absoluta, única discussão e votação nominal



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

VETO Nº 04/2023

De 1º de setembro de 2023

Autógrafo n.º 5712/2023

Projeto de Lei n.º 28/2023-L, de 14/04/2023

Autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias

Razões e Justificativas do Veto

(Artigo 62, § 1º da Lei Orgânica do Município)

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do §1º do artigo 62 da Lei Orgânica do Município comunico que vetei parcialmente o Autógrafo n.º 5.712, de 09/08/2023. Com a devida vênia de posições contrárias, o artigo vetado encontra-se inquinado de vício de inconstitucionalidade por infringência dos artigos 2º e 5º, inciso X da Constituição Federal e artigos 5º e 47, inciso XIV da Constituição do Estado de São Paulo.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Excelentíssimo Vereador José Alexandre Pierroni Dias então aprovado pelo Poder Legislativo e convertido no autógrafo supra, que dispõe sobre a instituição do Programa “Mães Guardiãs” nas escolas do município.

O programa tem por escopo, segundo as razões do art. 1º, fomentar a volta de mães ao mercado de trabalho.

Eis o conteúdo do art. objurgado:

Art. 6º A título de ajuda de custo, o Poder Público pagará uma bolsa no valor de um salário mínimo às mães guardiãs.

Pois bem. Data máxima vênia, respeitosamente pensamos em divergir da posição assumida por este Egrégio Poder Legislativo quando da aprovação da norma legal em comento, pois, a referido artigo padece de vício formal de iniciativa, pois compete ao Prefeito iniciar o processo legislativo quanto à matéria nele versada, e, por via de consequência, é incompatível com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

O artigo da lei em epígrafe, o Legislativo imiscuiu-se em assunto da alçada exclusiva do Prefeito, **no âmbito da chamada reserva de administração, quando obriga este Poder conferir bolsas em um salário mínimo para um número irrestrito de pessoas em determinadas condições.**

Ora, como se sabe, a função predominante da Câmara é a normativa, que a exerce por meio da edição de normas gerais, abstratas e obrigatórias de conduta. Ao Executivo compete basicamente a administração do Município, que compreende, a par de outras significativas atribuições, a gestão dos bens públicos e a aplicação das leis aos casos concretos.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, em 2021, declarou inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que conferiu bolsas e auxílio transporte, notando os reflexos orçamentários da medida:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 1.433, de 9 de setembro de 2020, do Município de Ilhabela, que "modifica dispositivos da Lei 1365/2019 que 'autoriza o Poder Executivo a conceder bolsa de estudos e auxílio transporte intermunicipal e dá providências correlatas". **Ampliação, por iniciativa parlamentar, de benefícios concedidos aos estudantes do Município, com reflexos orçamentários. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA MATERIAL DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** Legislador que, ao ampliar benefícios, imiscuiu-se no desenho de política pública de incentivo aos estudos, com concessão de bolsa e auxílio transporte intermunicipal, que se insere no âmbito da chamada reserva da administração. Situação que deve ser definida diretamente pelo Chefe do Poder Executivo. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Desrespeito aos artigos 5º e 47, inciso II, da Constituição Estadual. **VÍCIO FORMAL DE**





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

INICIATIVA. Lei que regulamenta matéria orçamentária. Necessidade de edição de lei formal de iniciativa do Chefe do Executivo, dada a natureza das regras legais. Violação ao artigo 174, inciso III, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente.

(TJ-SP - ADI: 22628524720208260000 SP 2262852-47.2020.8.26.0000, Relator: Moacir Peres, Data de Julgamento: 06/10/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 08/10/2021) (grifamos)

O Tribunal de Justiça de Rondônia, no ano de 2023,

no mesmo sentido:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal. Bolsa estágio. Vício de iniciativa. Iniciativa parlamentar. Competência do chefe do Poder Executivo. Obrigação imposta a órgão da Administração. 1 – Conquanto o programa de estágio garanta a inserção do jovem no mercado de trabalho, a lei de iniciativa parlamentar que afeta a organização e funcionamento da Administração Pública, impondo deveres concretos ao Executivo, constitui usurpação de competência e lastreia o reconhecimento de vício formal de inconstitucionalidade, e, por consequência, vulnera a separação dos poderes. 2 - A inconstitucionalidade se configura pela iniciativa parlamentar que dispõe sobre obrigações e atribuições a órgãos públicos, os quais são de competência do Chefe do Poder Executivo. 3 - Declarada a inconstitucionalidade do ato normativo. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

0804817-22.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator (a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 27/07/2023

(TJ-RO - ADI: 08048172220228220000, Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de Julgamento: 27/07/2023).

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE GÊNESE PARLAMENTAR QUE CRIA ATRIBUIÇÕES E DESPESAS PARA O PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. PROCEDÊNCIA. "Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções ou empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal. Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. [...] A exclusividade de iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto a matérias propostas pelo Executivo. [...]" (Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro. 6ª ed., Malheiros, 1993, p. 541 e 542). É precisamente o que sucede no caso dos autos, dado cuidar-se de lei de gênese parlamentar que, de modo írrito, inconstitucional (arts. 32; 50, § 2º,

5
2



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

VI; 71, IV, a, e 123, inc. I, da CE), instituiu atribuições e criou despesas para o Poder Executivo (concessão de bolsas de estudo ou ajuda de custo a atletas do Município que se destacarem em competições estaduais ou nacionais).

(TJ-SC - ADI: 20120737805 Criciúma 2012.073780-5, Relator: João Henrique Blasi, Data de Julgamento: 04/09/2013, Órgão Especial)

Assim, o art. 6º da norma de origem parlamentar, insere-se no âmbito da competência atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo, existindo, pois, vício de iniciativa a violar o princípio da separação entre os Poderes e da reserva da Administração, arts. 24, § 2º, 2, e 47, II, XIV e XIX, 'a', da CE/89, seja porque compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que disponham Administração Pública direta e indireta.

Nessas condições, assentados os motivos que me compelem a apor veto parcial ao texto aprovado, com fulcro no § 1º do artigo 62 da Lei Orgânica do Município, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis, renovando, a Vossa Excelência, meus protestos de apreço e consideração.

Respeitosamente,

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Excelentíssimo Senhor
Rafael Tanzi de Araújo
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal
São Roque – SP





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A9AB-FDFE-123E-56B0

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO (CPF 144.XXX.XXX-59) em 01/09/2023 17:40:21 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saoroque.1doc.com.br/verificacao/A9AB-FDFE-123E-56B0>



Parecer jurídico número 298/2023

Ementa: Análise – Veto – Projeto de Lei “Mães Guardiãs”– 1)
Manutenção do entendimento firmado no Parecer 170/2023 – Lei que versa sobre Políticas Públicas – Diálogos Institucionais – Debate Público - Princípio da Dignidade da Pessoa Humana– Densificação da Isonomia em sua acepção Material – Princípio da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente – Direitos Humanos e Fundamentais – **2) CONCLUSÕES** : Conclusão pela **derrubada do Veto.**

I. RELATÓRIO

O Senhor Prefeito Municipal vetou parcialmente o autógrafo ao projeto de 28, de 2023, de iniciativa do Poder Legislativo que dispõe sobre o Programa “Mães Guardiãs” no ponto que previa o pagamento de bolsa auxílio as mães que serão beneficiadas pelo citado projeto de lei.

É o necessário relatório pelo que se passa a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Este Procurador Legislativo já se manifestou sobre o tema através do Parecer 170/2023, e na ocasião, opinou favoravelmente ao tramite da propositura de iniciativa do Legislativo.

Assim, este Procurador mantém o entendimento firmado no sobredito parecer, exatamente porque não me convencem as razões apostas pelo Executivo na fundamentação que sustentou a rejeição ao projeto de lei.

Apenas por dever de ofício, reitero as alegações contidas no parecer, no sentido de que diversamente de situações jurídicas que somente afetem direitos ou zonas de interesse de particulares, as informações concernentes a paralisação de obras públicas podem - e devem - ser conhecidas, analisadas e aquilatadas por qualquer cidadão (e pelo Parlamento).

Quanto a iniciativa, tem-se que inexistente vício em 1º(primeiro) lugar porque, longe de produzir uma indevida intromissão do Legislativo na Reserva de Administração¹ garantida pela CF ao Executivo, a escolha sobre a implantação de política pública de proteção à mulher às mães que encontrem-se nas situações abrangidas pela lei apenas amplia os espaços de proteção a gênero (e ao gênero feminino) no âmbito da municipalidade.

¹ A Reserva de Administração é tratada como Princípio Constitucional e sua formulação acadêmica consta da seguinte obra: **BINENBOJM,; CYRINO, A. R.** . Legalidade e reserva de Administração: um estudo de caso no direito urbanístico. Revista de Direito Administrativo Contemporâneo , v. 4, p. 13-26, 2014.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Dessa feita a política pública que se busca implementar cuida da proteção de direitos e interesses não exclusivos (ou privativos) do Executivo porque tem-se, em última análise, proposição legislativa que consiste em mera explicitação do dever maior de cuidado do poder público junto a população do gênero feminino.

Ademais, essa parcela do conteúdo da minuta aqui aferida em nada modifica posições jurídicas próprias (ou típicas) desse poder porque o Executivo não detém a primazia na elaboração de políticas públicas que densifiquem (e assim aumentem) o âmbito da dignidade feminina.

Trata-se de projeto de lei que funciona como autêntico modo de cumprir as disposições constitucionais.

Por fim, a criação de despesas ao Executivo também não traduz qualquer vício de iniciativa.

Com efeito, a premissa aqui firmada é que a criação de despesas em projeto de lei NÃO é de competência privativa do Poder Executivo.

Isso já que como as regras de reserva de iniciativa são fatores limitadores do exercício da competência legislativa e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

Nessa senda, então, o elemento que caracteriza o vício se verifica QUANDO o projeto de lei se imiscua nas competências dos órgãos do Poder Executivo ou, igualmente, nas atribuições de seus servidores porque estes, sim, estão sujeitos ao Poder Hierárquico e Disciplinar do Executivo e não podem ser modificados SEM a manifestação explícita do Alcaide para o INÍCIO do projeto de lei.

E justamente porque esse conteúdo do projeto não se imiscui em qualquer atribuição ou competência dos órgãos do Executivo, e de seus servidores, é que também NÃO há vício de iniciativa nessa proposta iniciada pelo Legislativo.

Vale dizer então: Para o STF, a criação de despesas para o Poder Executivo, por sí só, NÃO é um critério hábil a inquirar o projeto de lei de vício de iniciativa.

Em arremate cita-se o elucidativo precedente do STF no julgamento do Tema 917 da Repercussão Geral, *verbis*:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

provido. (STF – Plenário – ARE 878911 – Relator Ministro Gilmar Mendes – Julgado em 29/09/2016).

Esse entendimento foi mantido pelo Órgão Especial do TJSP, ao julgar pela constitucionalidade da Lei 12.953, de 09 de maio de 2018, de iniciativa parlamentar, que cria despesas para o Poder Público (ADI 2113734-65.2018.8.26.0000, Relator Salles Rossi, j. 19.09.2018).

Dessa feita, não se enxerga do projeto apresentado qualquer vício de iniciativa e mantém-se a linha de compreensão do tema já verberada no Parecer 170/2023.

Quanto ao mérito da propositura, informa-se que o presente projeto busca, finalisticamente, garantir que **maior proteção ao gênero feminino** e, igualmente, às crianças filhas de mães que tenham de trabalhar fora do ambiente doméstico.

Lembre-se que tal grupo populacional já é historicamente vitimizado pela NÃO proteção estatal de suas diferenças seja em razão do gênero feminino ou ainda em face do histórico baixo grau de políticas públicas destinadas a proteger tanto tais pessoas humanas do gênero feminino QUANTO seus filhos.

Nessa toada, e respeitadas as eventuais opiniões em contrário, o projeto de lei aqui examinado apenas densifica 03 (três) fundamentos do sistema democrático, notadamente, a dignidade da pessoa humana, a isonomia em sentido material e igualmente atua como Corolário do Princípio da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente.

Lembro que a minuta em estudo não cria obrigações positivas concretas, ou tarefas que já não deviam ser cumpridas pelo Executivo, posto que a própria Constituição da República e as leis em vigor já impõe ao Alcaíde os deveres de proteger as populações historicamente desassistidas, tanto por meio da criação de normas jurídica quanto pela execução dessas.

Por um lado, o propósito da minuta é meritório e justificável sendo a proteção **institucional** a gênero corolário da própria Isonomia em sentido material porque, por ele, se reconhece um *direito diferenciado*, ampliado e assim mais amplo a gênero (e ao gênero feminino) justamente porque sua condição orgânica e social lhes garantem essa visão diferenciada e o modo distinto pelo qual a proteção estatal a elas se destinará.

Consigne-se que a proteção diferenciada a gênero (e ao gênero feminino) se justifica já que historicamente esse grupo é tratado em situação de dominação/subordinação.

Pondere-se, ainda, que ao longo da evolução humana as relações sociais entre sexos foram e vem sendo tratadas de forma hierárquica e organizada no escopo de manter a dominação masculina e a subordinação feminina.

Nessa perspectiva, e com o advento da CF um sem número de leis vem sendo promulgadas para densificar a proteção a gênero no intuito justamente de valorar suas distinções histórico-sociais em face do gênero masculino.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Sobremais, por OUTRO lado, o projeto também amplia a *proteção à criança* que conta com menos tempo de contato com suas mães justamente porque elas NÃO contam com oportunidades de trabalho fora de suas casas e tampouco com melhores condições de se reinserir no mercado de trabalho e, assim, conferir condições de vida mais dignas a seus filhos.

Nessa medida, o cuidado institucional produzido por este projeto de lei para com a mulher direciona-se não só a ela, mas igualmente aos seus filhos, os quais sofrem injustamente as consequências dessas mães estarem desempregadas e sem condições de sustentar seus filhos, em flagrante contrariedade ao art. 227 da Constituição, cujo teor determina que se dê prioridade absoluta à concretização dos direitos destes.

Pontue-se que são evidentes e óbvios os impactos perniciosos do desemprego e da falta de preparo profissional da mulher sendo que tal quadro produz nítidos reflexos em relação a seus filhos que estão a elas diretamente ligados por força de condições impostas pela própria natureza humana.

Não há dúvida, então, de que tal quadro terá grande probabilidade de causar dano irreversível e permanente às crianças filhas dessas mulheres.

Sublinhe-se que a Constituição Federal outorga ao Poder Público o múnus de proteger as mulheres e crianças que não tenham meios próprios de se inserir no mercado de trabalho de sorte que a política pública aqui instituída constitui-se como mero corolário do dever de proteção e promoção dos direitos fundamentais a cargo de cada um dos entes subnacionais.

Aliás, a proteção tanto a mulheres quanto a seus filhos constitui-se numa das razões de ser que inspira o Estado de Bem Estar Social e, ainda, os direitos fundamentais de segunda geração justamente porque ao Poder Público incumbe a tarefa de garantir as pessoas os meios existenciais mínimos que lhes permitam sair da condição de necessitados do apoio estatal para o *quadro de autonomia em todos os sentidos*.

E dentre os possíveis sentidos que se pode dar a expressão autonomia se inclui a autonomia profissional e financeira, e assim, a possibilidade de se qualificar para o mercado de trabalho e, conseqüentemente, auferir um emprego e uma renda dele derivada.

Do mesmo modo, a diferenciada proteção aqui insculpida pelo legislador municipal valora e fortalece os valores partilhados pela comunidade política, porque justifica-se de modo racional, empírica e analiticamente, que apenas um grupo socialmente estigmatizado venha a receber garantias e mecanismos protetivos adicionais não extensíveis aqueles que não tenham de amargar tal distinção.

III. CONCLUSÕES

Portanto, diante das razões aqui reiteradas, aliado, opino contrariamente ao veto, devendo o mesmo ser *derrubado* para que entre em vigor a lei proposta em face da inexistência de qualquer inconstitucionalidade e ilegalidade.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Consigno, por último, que tudo o que foi acima exposto é o que me parece ser sobre o tema após análise, reflexão e a compreensão devidamente apurada acerca das razões que levaram s.Exa o Prefeito a vetar tal propositura legislativa, s.m.j.

Remeto os autos a Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação e para deliberação quanto a rejeição ou acatamento do veto aposto pelo digníssimo Prefeito Municipal, o que deve se fazer pelo quórum legal e regimentalmente previsto.

São Roque, 14/11/2023.

Gabriel Nascimento Lins de Oliveira

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de São Roque

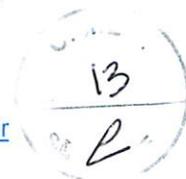
Matrícula 392

OAB/SP 333.261

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 242 – 17/11/2023

Veto Nº 4/2023 ao Projeto de Lei Nº 28/2023-L, 01/09/2023, de autoria do Poder Executivo.

Relatora: Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso.

O presente Veto "Veto Parcial ao Projeto de Lei Nº 28/2023 - Dispõe sobre a instituição do Programa "Mães Guardiãs" nas escolas do município".

O aludido Veto foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **CONTRÁRIO** e, posteriormente, foi encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Veto, **CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Veto em exame NÃO está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2023.

CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO
RELATORA CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer da Relatora em sua totalidade.

GUILHERME ARAÚJO NUNES
PRESIDENTE CPCJR

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
VICE-PRESIDENTE CPCJR



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br

14
2

Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer Nº 242/2023 ao Veto Nº 4/2023 ao Projeto de Lei Nº 28/2023

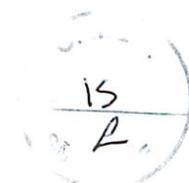
Assunto: Parecer ao Veto Nº 4/2023 ao Projeto de Lei Nº 28/2023 - Dispõe sobre a instituição do Programa "Mães Guardiãs" nas escolas do município

Assinante	Data
GUILHERME ARAUJO NUNES 399.697.778-66	17/11/2023 08:56:07
CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO 020.905.228-79	17/11/2023 08:56:20
WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE 458.903.098-54	17/11/2023 08:56:31



Câmara Municipal de São Roque

Ficha de Votação - 29/11/2023 08:43:56



Veto Nº 4/2023 ao Projeto de Lei Nº 28/2023 - Parcial

Assunto: Veto Parcial ao Projeto de Lei Nº 28/2023 - Dispõe sobre a instituição do Programa "Mães Guardiãs" nas escolas do município

Sessão: 40ª Sessão Ordinária de 2023

Data: 28/11/2023

Votação: Nominal

Fase: Discussão Única

Resultado: Rejeitado

A favor: 2

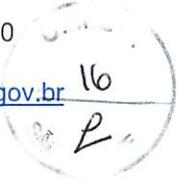
Contra: 10

Branco: 0

Ausente: 2

Abstenção: 0

Vereador	Partido	Voto
Antonio José Alves Miranda	PODE	A favor
Cláudia Rita Duarte Pedroso	PODE	Contra
Clovis Antonio Ocuma	PODE	Contra
Diego Gouveia da Costa	PSB	Contra
Guilherme Araujo Nunes	PL	Contra
Israel Francisco de Oliveira	PSDB	Ausente
José Alexandre Pierroni Dias	PSDB	Contra
Julio Antonio Mariano	PSB	A favor
Marcos Roberto Martins Arruda	PSDB	Contra
Newton Dias Bastos	PP	Contra
Paulo Rogério Noggerini Júnior	REDE	Contra
Rafael Tanzi de Araújo	PP	Não vota
Rogério Jean da Silva	PSD	Contra
Thiago Vieira Nunes	PL	Contra
William da Silva Albuquerque	DEM	Ausente



OFÍCIO PRESIDENTE Nº 727/2023

São Roque, 29 de novembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Comunico Vossa Excelência que o **Veto (Parcial) Nº 4/2023-E**, de 01/09/2023, ao **Autógrafo Nº 5712/2023** ao Projeto de Lei Nº 28/2023-L, de 14/04/2023, de autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias, que "Dispõe sobre a instituição do Programa 'Mães Guardiãs' nas escolas do município, foi **REJEITADO** em votação realizada na 40ª Sessão Ordinária, de 28 de novembro de 2023, no Auditório do Núcleo de Música do C. E. C. T. Brasital – Engº Mário Luiz Campos de Oliveira (conforme Ato da Mesa Nº 6/2023).

Aproveito o ensejo para renovar meus sinceros protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

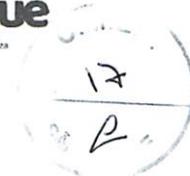
RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
DD. Prefeito da Estância Turística de São Roque – SP



Protocolo 21.345/2023

Situação em 07/12/2023 10:14: Finalizado | Código nº 558.316.916.023.892.903



Coordenadoria Legislativa - Câmara Municipal
(via WEB)

Para

DA-RECP - Recepção e Protocolo, DJ - Departamento Jurídico

Em 09/08/2023 às 14:33

Autógrafo

Número: 5712

Ano: 2023

Autógrafo Nº 5712/2023 ao Projeto de Lei Nº 28/2023-L, de 14/04/2023, de autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias, que "Dispõe sobre a instituição do Programa 'Mães Guardiãs' nas escolas do município".

C/C **Angelo Augusto Assunção Damasceno Orio**

Agente de Operações II

[AUT_5712_2023.doc](#) (263,50 KB)

4 downloads

A revisar

[AUT_5712_2023.pdf](#) (361,04 KB)

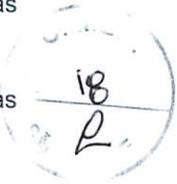
6 downloads

A revisar

Transparência — Quem já visualizou

Dalete Batista Freitas - Corregedora Geral da GCM	GP	04/12/2023 às 16:13
Consulta externa por código		01/12/2023 às 15:10
Marta Galoni da Silva Mota - Chefe de Divisão	GP » GP-DIVCOM » GP-DO	01/11/2023 às 16:28
Adriana Higachi - Assistente de Comissões	CMSR » DTL	05/09/2023 às 14:59
Letícia de Souza Quirino Pereira - Auxiliar de escritório	DJ » DLE	05/09/2023 às 08:31
MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO - Prefeito	GP	01/09/2023 às 17:39

João Augusto Gardini Martins - Chefe de Divisão Judicial	GP	01/09/2023 às 17:39
Marta Galoni da Silva Mota - Chefe de Divisão	DJ » DLE	01/09/2023 às 17:34
João Augusto Gardini Martins - Chefe de Divisão Judicial	GP » GP-ASSTEC	01/09/2023 às 17:20
Leticia Carvalho de Lima - Assistente de Comissões	CMSR » DTL	01/09/2023 às 09:03
Vinicius José Camargo Piccirillo - Assessor Jurídico	DJ	24/08/2023 às 10:58
Yan Sampaio - Assessor Consultor	DJ	14/08/2023 às 11:02
Marta Galoni da Silva Mota - Chefe de Divisão	DJ	10/08/2023 às 08:53
Luciano Do Espírito Santo - Coordenador Legislativo	CMSR » DTL	09/08/2023 às 16:13
Luciano Do Espírito Santo - Coordenador Legislativo	CMSR	09/08/2023 às 14:49
Leticia de Souza Quirino Pereira - Auxiliar de escritório	DJ	09/08/2023 às 14:35
Angelo Augusto Assunção Damasceno Orio - Agente de Operações II	CMSR » DTL	09/08/2023 às 14:33



**Despacho 1-
21.345/2023**

10/08/2023 às 08:55

Encaminhado



DJ

Marta Galoni da
Silva Mota - *Chefe
de Divisão*



DJ

**Despacho 2-
21.345/2023**

01/09/2023 às 17:17

Encaminhado



DJ

Yan Sampaio -
Assessor Consultor



À Assessoria Jurídica

Considerando que o Projeto de Lei/autógrafo supra, é de iniciativa do Poder Legislativo, encaminho para considerações quanto à sua sanção.

Atenciosamente.

...

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Faço em anexo sugestão de minuta de veto, pelas razões que constam no documento.

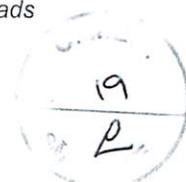
Com elevada estima,

—
Este documento foi assinado digitalmente.

GP » **GP-ASSTEC**A/C João Augusto
Gardini Martins -
Chefe de Divisão
Judicial[Veto_maes_guardias.docx](#) (233,50 KB)

A revisar

3 downloads



01/09/2023 às 17:17

DJ - Yan S. assinou digitalmente [Assinatura 1Doc] com o certificado YAN SAMPAIO CPF 008.XXX.XXX-06 conforme [MP nº 2.200/2001](#)[Verificar](#) [Co-assinar](#)

Enviado via e-mail em 01/09/2023 às 17:17

Despacho 3-21.345/2023

01/09/2023 às 17:24

[Encaminhado](#)GP » **GP-ASSTEC**João Augusto
Gardini Martins -
Chefe de Divisão
Judicial

Ilma. Sra. Chefe de Divisão,

Remetidas as disposições para análise, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal manifestou-se pelo veto parcial do PL em comento, nos termos e razões constantes no Despacho 2.

Nada mais.

Atenciosamente,

...

DJ » **DLE****Despacho 4-21.345/2023**

01/09/2023 às 17:39

[Encaminhado](#)DJ » **DLE**Marta Galoni da
Silva Mota - *Chefe*
de Divisão

Ao Gabinete do Prefeito,

Considerando o *despacho 3-21345/2023*, deste procedimento, encaminho a mensagem de Veto n.º 04/2023, bem como a lei 5.695/2023 para assinatura do Prefeito.

Atenciosamente.

-

Este documento foi assinado digitalmente.



GP

[Lei_5695.pdf](#) (297,50 KB)

A revisar

3 downloads

[Veto_04_2023.pdf](#) (316,12 KB)

A revisar

3 downloads

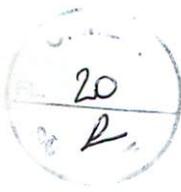
01/09/2023 às 17:39

DJ » DLE • Marta Galoni da Silva Mota solicitou a assinatura de MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO em Despacho 4- 21.345/2023

[assinado](#)

01/09/2023 às 17:40

GP - MARCOS A. assinou digitalmente [Assinatura 1Doc] com o certificado MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO CPF 144.XXX.XXX-59 conforme [MP nº 2.200/2001](#)

**Despacho 5-
21.345/2023**

01/09/2023 às 17:40

Encaminhado

**GP**MARCOS
AUGUSTO ISSA
HENRIQUES DE
ARAUJO - *Prefeito*DJ » **DLE****Despacho 6-
21.345/2023**

01/09/2023 às 17:48

Respondido

DJ » **DLE**Marta Galoni da
Silva Mota - *Chefe
de Divisão*Coordenadoria
Legislativa -
Câmara Municipal

Prezados,

Comunico o veto parcial do Projeto de Lei 28/2023, autógrafo 5712.

Dessa forma, segue Lei n.º 5695 e Veto n.º 04/2023.

Atenciosamente.

...

[Lei_5695.pdf](#) (193,31 KB)

1 download

A revisar

**Despacho 7-
21.345/2023**

29/11/2023 às 11:12

Respondido

CMSR » **DTL**Angelo Augusto
Assunção
Damasceno Orio -
*Agente de
Operações II*

DJ

Prezados,

Comunicamos a rejeição do Veto Nº 4/2023, conforme [Ofício Presidente Nº 727/2023 - Rejeição de Veto](#).

Att.,

...

**Despacho 8-
21.345/2023**

30/11/2023 às 12:34

Encaminhado

Considerando o *despacho 7- 21.345/2023*, encaminhado para conhecimento.

...

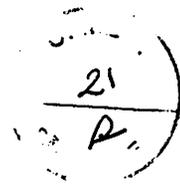


DJ

Marta Galoni da
Silva Mota - *Chefe*
de *Divisão*



GP



Situação atual: Finalizado

« Voltar - Central de Atendimento